



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13116.001906/2008-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.295 – 1ª Turma Especial
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente WILIAN RODRIGUES DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. COMPROVAÇÃO.

A apresentação de documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual implica no restabelecimento das despesas glosadas e posteriormente comprovadas.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer despesas médicas no valor de R\$ 19.040,00, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/12/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

11/12/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 22/12/2013 por TANIA MARA PASCHOALIN

SCHOALIN

Impresso em 11/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por bem descrever os fatos, adota-se o “Relatório” da decisão de 1ª instância (fl. 78 deste processo digital), reproduzido a seguir:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado, por Auditor Fiscal da DRF/Anápolis GO, Notificação de lançamento com crédito tributário apurado no valor de R\$ 18.725,57, assim constituído em Reais:

Imposto Suplementar..... 7.986,00

Juros de Mora (07/2008)..... 4.750,07

Multa Proporcional (Passível de Redução)..... 5.989,50

Total do Crédito Tributário..... 18.725,57

DA AUTUAÇÃO

O lançamento originou-se na constatação de dedução indevida de despesas médicas em decorrência do não atendimento a intimação para prestar esclarecimentos, no total de R\$ 29.040,00.

Enquadramento legal na Notificação de Lançamento.

DA IMPUGNAÇÃO.

Inconformado, o contribuinte apresentou, em 27 de agosto de 2008, impugnação ao lançamento, às fls.01/02, mediante as alegações relatadas, resumidamente, a seguir:

Afirma não ter sido notificado a prestar esclarecimentos antes do lançamento, e que reside à Rua José Rodrigues Q48, Lt12, Edifício Firenze Apto. 902, Bairro Jundiá, Anápolis – GO, endereço que teria sido adequadamente informado na Declaração de Ajuste.

Argumenta estar apresentando cópias de todos os comprovantes de dedução de despesas questionados pela Fiscalização, demonstrando que é pessoa idônea sem interesse de lesar os cofres públicos.

A impugnação apresentada foi julgada improcedente, nos termos da ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Mantida a glosa de despesas médicas, visto que o direito à sua dedução condiciona-se à comprovação dos pagamentos mediante documentação hábil e idônea, em conformidade com a legislação pertinente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/08/2011 (fl. 86), o Interessado interpôs, em 31/08/2011, o recurso de fls. 87/88, acompanhado dos documentos de fls. 89/132.

Na peça recursal, aduz, em síntese, que, após ser informado do motivo da glosa pela decisão recorrida, procurou os profissionais que emitiram os recibos e solicitou que os mesmos os retificassem, desta feita constando as informações requeridas pela RFB.

Ao final, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

A “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fl. 5 deste processo digital) demonstra que foram glosadas, na declaração de ajuste anual do Recorrente, despesas médicas no valor de R\$ 29.040,00, por falta de comprovação, em face do não atendimento à intimação.

Assim, não havia a possibilidade de a Autoridade lançadora saber se as despesas deduzidas eram permitidas pela legislação, tampouco se os documentos apresentados na impugnação preenchiam ou não os requisitos previstos legalmente.

O art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999- RIR/1999, disciplina a dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual, nos seguintes termos:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

A leitura do *caput* do dispositivo revela que despesas com nutricionista não são dedutíveis na DIRPF, motivo pelo qual entendo que a glosa das despesas com o

acompanhamento nutricional do Interessado (fls. 128/132 deste processo digital), no valor de R\$ 10.000,00, deve ser mantida.

O parágrafo 1º do art. 80, por seu turno, evidencia que as despesas médicas dedutíveis devem se referir ao próprio contribuinte ou a seus dependentes e que os requisitos formais necessários à dedução são os seguintes: documento que indique o nome, o endereço e o número do CPF ou do CNPJ de quem os recebeu.

À peça recursal foram anexados, além dos comprovantes de despesas emitidos pela nutricionista Cristina Veloso Arruda e os seguintes recibos (fls. 99/127), contendo todos os requisitos exigidos pela legislação para fins de dedução na declaração de ajuste anual do imposto de renda:

- às fls. 99/103, recibos emitidos pelo cirurgião-dentista Helder Humberto da Silva, no valor de 8.840,00;

- às fls. 104/115, recibos emitidos pela psicóloga Gislene Alves, no valor de 5.000,00;

- às fls. 116/127, recibos emitidos pela fonoaudióloga Valéria Vieira Mota, no valor de R\$ 5.200,00.

Nesse contexto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer despesas médicas no valor de R\$ 19.040,00 (R\$ 8.840,00 + R\$ 5.000,00 + R\$ 5.200,00).

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos Almeida